



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

COMUNICAÇÃO INTERNA

Sr. Presidente
Francisco Ribeiro da Silva Filho

Com os cumprimentos de estilo, solicitamos de V. Ex.ª
AUTORIZAR serviços de mão de obra com concertos/manutenção/troca de peças de
motores e veículos, para atender demanda da Câmara Municipal de Marechal
Thaumaturgo.

Justifica-se,

A contratação de empresa especializada em prestação de
serviços de mão de obra e manutenção corretiva e fornecimento de peças para os
veículos pertencentes a frota da câmara municipal de Marechal Thaumaturgo, faz-se
necessária em virtude das seguintes considerações:

Considerando que, para um bom desempenho das atividades
administrativas necessário se faz a regular utilização dos veículos oficiais, quer na
realização dos serviços externos administrativos, quer na condução dos vereadores.

Considerando que, a descontinuidade da prestação dos serviços
já vem afetando o regular desenvolvimento dos trabalhos desenvolvidos por este órgão,
uma vez que tais veículos necessitam de uma manutenção, causando déficit na frota
atualmente existente.

Ainda, após pesquisa realizada pelo presidente da comissão e,
dada a aferição do valor dos produtos a serem adquiridos, solicitamos que seja
providenciado procedimento de dispensa de licitação para contratação em epígrafe,
tendo em vista a fundamentação legal no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/01,
conforme segue:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 54.000,00
(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Frisamos que é mais vantajoso para esta Câmara essa dispensa, a um
eventual procedimento licitatório, uma vez que o quantitativo solicitado atende a
demanda do exercício e se enquadra dentro do valor legal permitido, ainda, o custo para
a realização de uma licitação é muito alto para a administração, sem contar a
morosidade que um procedimento licitatório emana.

Ressaltamos que a lei estabelece ser dispensável a licitação, segundo
uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. Os custos do
procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser
coordenados com os demais princípios do direito, inclusive o princípio constitucional da
economicidade, que deve nortear os atos administrativos;

Observa-se, ainda, que o reduzido valor do objeto a ser comprado colocaria
em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior
à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do
interesse público, pela prevalência do segundo;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

Sobre o tema, Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

Pelo exposto, justificamos a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/01, tendo em vista que o interesse público é a finalidade única da Administração.

Diante do exposto, apresentamos a proposta mais vantajosa pelo critério de menor preço, como sendo o da empresa **RUILIANE DA ROCHA SILVA** inscrita no CNPJ nº 50.184.980/0001-06, situada na Rua Beira Rio Amônia, s/nº, no município de Marechal Thaumaturgo – Acre, conforme proposta descrita em anexo.

Pede e espera deferimento.

Marechal Thaumaturgo/AC, 16 de maio de 2023.

Getúlio de Andrade Costa
Presidente da CPL